

RESOLUÇÃO - RASTREAMENTO E MONITORAMENTO

Esta Resolução estabelece as regras de utilização dos serviços de **RASTREAMENTO E MONITORAMENTO** de bem(ns) rastreável(is)/monitorável(is), de propriedade ou vinculado(s) a(o) ASSOCIADO.

Sr.(a) ASSOCIADO(A), seja bem-vindo!

A leitura desta Resolução é de suma importância, pois trará informações valiosas para que você possa usufruir dos serviços de rastreamento e monitoramento oferecidos pela COONECTA ("[Serviços de Rastreamento e Monitoramento](#)").

PREÂMBULO

Esta Resolução tem como objetivo principal garantir a utilização do(s) Serviços de Rastreamento e Monitoramento descrito(s) na Proposta de Admissão, e definir as regras de gestão em prol dos ASSOCIADOS ativos e adimplentes, conforme as normas estabelecidas a seguir.

CAPÍTULO I

OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Os Serviços de Rastreamento e Monitoramento poderão ser contratados de forma avulsa. Todavia, no caso de veículos pertencentes ou vinculados a determinados ASSOCIADOS que possuam, concomitantemente, a contratação de proteção patrimonial mutualista perante a COONECTA, determinadas marcas e modelos estarão, obrigatoriamente, sujeitos ao monitoramento por Rastreadores, com a finalidade de reforçar a segurança dos ASSOCIADOS e mitigar os riscos assumidos pela COONECTA.

Parágrafo único - Os Serviços de Rastreamento e Monitoramento de Ativo(s) Rastreado(s) serão ofertados em todo o território brasileiro, conforme limitações descritas no Regimento Interno da COONECTA ou nesta Resolução.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 2º – O ASSOCIADO poderá usufruir dos Serviços de Rastreamento e Monitoramento de Ativo(s)

Rastreado(s) após a ativação da Proposta de Admissão na base operacional da COONECTA.

Parágrafo único: Entende-se como ativação da Proposta de Admissão, o cadastramento das informações no sistema interno da COONECTA, conferência da documentação enviada pelo ASSOCIADO, pagamento da entrada ou mensalidade correspondente, aprovação da vistoria prévia do(s) Ativo(s) Rastreado(s), além da instalação do(s) equipamento(s) rastreador(es).

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS

Art. 3º – Os serviços disciplinados nesta Resolução consistem em: (i) rastreamento e monitoramento de Ativo(s) Rastreado(s); (ii) tratamento das informações captadas pelo(s) Rastreador(es) instalado(s) no(s) Ativo(s) Rastreado(s); e (iii) localização e tentativa de recuperação de Ativo(s) Rastreado(s) (“Serviços de Pronta Resposta”), quando especificamente contratados pelo ASSOCIADO. Tais serviços, quando contratados isoladamente, não se confundem, em nenhuma hipótese, com proteção patrimonial mutualista, de modo que, em caso de roubo, furto, colisão ou qualquer outro evento que resulte em perda total ou parcial do(s) Ativo(s) Rastreado(s), não será devida pela COONECTA qualquer indenização, reparação ou ressarcimento.

Art. 4º – A prestação de Serviços de Pronta Resposta, quando contratados especificamente pelo ASSOCIADO, inclui o auxílio tático-operacional às autoridades de segurança pública para sua possível recuperação do(s) Ativo(s) Rastreado(s), em caso de roubo ou furto.

CAPÍTULO IV

DOS TERMOS APLICADOS

Art. 5º – Para melhor compressão dos serviços previstos nesta Resolução, os termos abaixo relacionados e empregados deverão ser interpretados consoante as seguintes definições:

- a) Rastreador: dispositivo de hardware equipado com tecnologia de transmissão de dados (GPS/PGRS/GSM) e/ou rádio frequência, necessário ao monitoramento, rastreamento e/ou tratamento de informações relacionadas ao(s) Ativo(s) Rastreado(s).
- b) Proposta de Admissão: Documento(s) fornecido(s) pela COONECTA contendo as informações pertinentes aos serviços contratados, equipamento e valores, dentre outras imprescindíveis à sua consecução, o(s) qual(is) estarão subordinados ao Regulamento vigente da COONECTA, aplicado ao Rastreamento e Monitoramento de Ativo(s) Rastreado(s).
- c) Central de Operações: Setor técnico-operacional da COONECTA especializado no monitoramento, rastreamento e tratamento de dados obtidos pelos Rastreadores ativos, necessário a consecução dos serviços contratados, bem como responsável pelo atendimento ao ASSOCIADO e solução de dúvidas relacionadas ao tema.
- d) Bloqueio de Veículos: funcionalidade que poderá ser adicionalmente contratada e habilitada

no Rastreador, quando instalado em veículos, consistente na diminuição gradativa de velocidade e interrupção do seu funcionamento, realizado remotamente via software pela COONECTA, mediante solicitação expressa do ASSOCIADO, ou pessoalmente por este(a), o(a) qual será o(a) único(a) e exclusivo(a) responsável pelo acionamento e seus efeitos, isentando a COONECTA de qualquer responsabilidade, neste sentido.

- e) Botão de Pânico: dispositivo(s) contratado(s) separadamente pelo ASSOCIADO e alocado(s) discretamente no(s) Ativo(s) Rastreado(s). Ao ser acionado pelo seu usuário, emite uma alerta à Central de Operações da COONECTA, a qual deverá contatar o ASSOCIADO para solicitar informações e realizar as tratativas pertinentes.
- f) Termo de Responsabilidade: instrumento por meio do qual o ASSOCIADO declara ciência das condições, limitações, riscos e consequências relacionadas ao uso do acessório ou funcionalidade contratada — especialmente o Bloqueio de Veículo —, assumindo a responsabilidade por sua utilização adequada e pelos efeitos decorrentes de acionamento indevido, inadequado ou em desconformidade com as orientações da COONECTA.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 6º - Em caso de recuperação do Ativo(s) Rastreado(s) pelas autoridades de segurança pública, a obrigação da COONECTA está restrita ao acompanhamento da finalização da diligência, sendo que a guarda, remoção e destinação do Ativo Rastreado ficará sob total e exclusiva responsabilidade do ASSOCIADO, incluindo a assunção de eventuais custos com resgate, transporte e demais ações pertinentes.

Art. 7º - Quando contratados, o ASSOCIADO obriga-se a utilizar o Botão de Pânico e/ou o sistema de Bloqueio de Veículo de forma diligente e responsável, arcando com todos os custos, despesas e ônus decorrentes de seu uso indevido ou inadequado, incluindo, exemplificativamente, o deslocamento desnecessário da equipe tática da COONECTA e a realização de diligências técnicas para verificação, manutenção ou restabelecimento do Rastreador, sem prejuízo da obrigação de indenizar eventuais perdas e danos causados a usuários, terceiros e/ou à própria COONECTA em razão do acionamento ou da utilização indevida de tais acessórios. Na hipótese de contratação do Bloqueio de Veículo, o ASSOCIADO deverá, ainda, firmar o respectivo Termo de Responsabilidade.

Art. 8º - Para fins de monitoramento e acionamento de determinadas funcionalidades do Rastreador (via web), o ASSOCIADO deverá cadastrar no sistema da COONECTA login e senha pessoal, assumindo total e exclusiva responsabilidade pelo seu mau uso ou acesso indevido por terceiros, isentando a COONECTA de qualquer responsabilidade, neste sentido.

Art. 9º - Na forma do art. 3º desta Resolução e, principalmente quando contratados de forma avulsa, os Serviços de Rastreamento e Monitoramento de Ativo(s) Rastreado(s) não se confundem com contrato de proteção patrimonial mutualista. Em razão disso, a COONECTA não poderá ser responsabilizada por perda, avaria, inutilização, subtração ou não recuperação de Ativo(s)

Rastreado(s), ainda que os Serviços de Pronto Resposta tenham sido especificamente contratados pelo ASSOCIADO, não sendo devida, em qualquer hipótese, indenização, reparação por danos diretos ou indiretos, lucros cessantes, danos emergentes ou qualquer forma de ressarcimento.

Art. 10 - O Rastreador somente poderá ser instalado ou reparado por profissional técnico especializado, previamente credenciado e indicado pela COONECTA. Qualquer intervenção realizada no Rastreador pelo ASSOCIADO ou por terceiro não autorizado pela COONECTA, enquanto vigente o vínculo associativo, acarretará ao ASSOCIADO a obrigação de ressarcir integralmente todos os custos necessários ao reparo do Rastreador. Na hipótese de inutilização, perda ou danos irreversíveis, o ASSOCIADO ficará obrigado ao pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente à reposição do Rastreador danificado.

Art. 11 – Em qualquer hipótese de encerramento do vínculo associativo, a COONECTA promoverá desinstalação virtual (remota) do Rastreador. Nesse caso, a permanência física do Rastreador no Ativo Rastreado, bem como quaisquer efeitos, danos, despesas, riscos ou responsabilidades dela decorrentes, inclusive perante terceiros, serão de exclusiva responsabilidade do ASSOCIADO, ficando a COONECTA integralmente isenta de quaisquer obrigações a esse respeito.

Parágrafo único – Optando o ASSOCIADO pela desinstalação física do Rastreador, o este deverá arcar com os respectivos custos operacionais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o qual deverá ser adiantado à COONECTA, conforme tratativa realizada ao tempo do agendamento do serviço.

Art. 12 - Em se tratando de furto ou roubo de Ativo(s) Rastreado(s), no qual o Rastreador esteja instalado, o ASSOCIADO ficará exonerado do pagamento do valor previsto no art. 10, desta Resolução, caso presente, à COONECTA, o competente Boletim de Ocorrências para corroborar o fato delituoso.

Art. 13 - Caso o ASSOCIADO solicite, junto a COONECTA, a realização de serviços de manutenção para o saneamento de problemas detectados no(s) Ativo(s) Rastreado(s) e, após as diligências necessárias, o técnico responsável constatar que referidas inconsistências não guardam qualquer relação com a instalação do Rastreador, serão devidos, pelo ASSOCIADO, os valores correspondentes a diligência técnica realizada, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por atendimento, acrescido de R\$ 1,00 (um real) por quilômetro rodado, tendo como “marco zero” a sede da COONECTA ou a base técnica, e a distância percorrida até o local em que o Ativo Rastreado se encontra.

Art. 14 - Além das situações previstas nesta Resolução e/ou no Regulamento vigente da COONECTA, esta não será igualmente responsabilizada por quaisquer danos aferidos no Ativo Rastreado, tampouco por eventual perda de sua garantia, sem que seja comprovada sua culpa exclusiva, além de fatos e atos decorrentes de caso fortuito ou força maior, sabotagens, ou ações e intervenções de terceiro.

Art. 15 - A instalação do Rastreador será realizada mediante solicitação da COONECTA, que efetuará até 2 (duas) tentativas de contato com o ASSOCIADO para agendamento. Não havendo agendamento após tais tentativas, poderá a COONECTA rescindir motivadamente o vínculo associativo estabelecido com o ASSOCIADO, promovendo apenas a exclusão do serviço e o abatimento ou a devolução do valor correspondente, se já pago. Havendo manifestação formal do ASSOCIADO pelo interesse na continuidade do referido vínculo, serão realizadas novas tentativas de agendamento, aplicando-se, sucessivamente, o mesmo procedimento.

Art. 16 - Revogado.

Art. 17 - Em caso de substituição do Ativo Rastreado e havendo a necessidade de reinstalação do Rastreador, o ASSOCIADO deverá arcar com os respectivos custos operacionais no valor total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento deverá ser realizado antecipadamente à realização da diligência, considerando a data agendada para a realização do serviço.

Art. 18 - O ASSOCIADO obriga-se a manter o Rastreador em pleno e regular funcionamento, devendo comunicar imediatamente à COONECTA qualquer falha ou mau funcionamento, bem como disponibilizar o Ativo Rastreado ou encaminhá-lo ao local indicado para verificação, reparo ou reativação. A omissão do ASSOCIADO na adoção das providências necessárias à regularização do Rastreador implicará na suspensão automática do vínculo associativo, até que referida inconsistência seja saneada.

Art. 19 - Em se tratando de veículo rastreado e monitorado, o ASSOCIADO deverá comunicar à COONECTA qualquer alteração que seja feita no Ativo Rastreado, tais como: instalação ou retirada de equipamentos eletrônicos, alarmes, equipamentos de som, troca de tapeçaria, vidros, blindagem, pintura, rebaixamento ou qualquer outro tipo de mudança que esteja fora da especificação de fábrica.

Art. 20 - Não será admitida, em nenhuma hipótese, a utilização de Rastreadores ou localizadores que não tenham sido previamente homologados, autorizados ou indicados pela COONECTA, inclusive quando oriundos de fornecedores diversos daqueles por ela contratados. A ausência de ativação de Rastreador indicado ou homologado pela COONECTA acarretará a suspensão automática do vínculo associativo, independentemente de notificação prévia, até a regularização da inconsistência. Persistindo a irregularidade, poderá a COONECTA promover a rescisão motivada do vínculo firmado com o ASSOCIADO.

Art. 21 - Para os eventos de furto ou roubo, a ausência de manutenção adequada do Rastreador, por desídia do ASSOCIADO, isentará a COONECTA de qualquer responsabilidade quanto a prestação dos Serviços de Monitoramento e Rastreamento do Ativo Rastreado, incluindo eventuais acessórias, bem como quanto à sua eventual localização e/ou recuperação, caso os Serviços de Pronto Resposta tenham sido especificamente contratados pelo ASSOCIADO.

Art. 22 - Caso os Serviços de Pronto Resposta tenham sido contratados pelo ASSOCIADO, a

COONECTA terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do evento furto ou roubo, para tentar localizar e recuperar o Ativo Rastreado.

Art. 23 - E em caso de terceiro autorizado, o ASSOCIADO ficará responsável por orientá-lo quanto aos procedimentos a serem realizados para abertura da ocorrência e contato com a Central de Operações da COONECTA, cuja inobservância resultará, igualmente, na impossibilidade da COONECTA prestar os serviços contratados;

Art. 24 - O ASSOCIADO deverá garantir que as informações confidenciais transmitidas entre as partes envolvidas sejam guardadas com o mais absoluto sigilo, responsabilizando-se pela sua inviolabilidade, inclusive por seus funcionários, prepostos e terceiros vinculados ao seu nome ou marca, em se tratando de pessoa jurídica.

Art. 25 - O ASSOCIADO deverá informar imediatamente a venda, retirada ou substituição do veículo rastreado. Neste caso, a(s) respectiva(s) mensalidade(s) somente cessarão após o ASSOCIADO comunicar formalmente o fato à COONECTA.

Art. 26 - Revogado.

Art. 27 - Revogado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Revogado.

Art. 29 - Revogado.

Art. 30 – O ASSOCIADO declara que leu e têm pleno conhecimento de todas as normas contidas nesta Resolução, no Regimento Interno vigente e no Estatuto Social da COONECTA, e que aceita todas as condições aqui estabelecidas, sendo de sua plena responsabilidade o acompanhamento das regras do regulamento interno em vigor.

Art. 31 - O ASSOCIADO declara que todas as informações prestadas por ele à COONECTA são verdadeiras e, caso haja qualquer falsidade nas informações, o ASSOCIADO será imediatamente excluído do quadro social, sem direito a nenhum tipo de ressarcimento.

Art. 32 – A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, substituindo qualquer outro que tenha sido emitido anteriormente, sendo obrigatório seu cumprimento por todos os ASSOCIADOS.

CAPÍTULO VII

DO FORO

Art. 34 - O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas será sempre o Foro de Curitiba - PR.

Curitiba/PR, 16 de março de 2026.